

Ilustríssimo Senhor José Eduardo Coscrato Lelis, Prefeito do Município de Guaíra/SP

Referência: Pregão Presencial 05/2018
Registro de Preços 02/2018
Edital 07/2018
Processo 07/2018

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
PROTOCOLO
PROCESSO N.º 975/2018
DATA DO REGISTRO 31/01/18
DEPARTAMENTO DE PROTOCOLO

Valmir L Ribeiro Junior Artigos Médicos EPP, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 09.460.388/0001-88, com sede, na Avenida 23, n.º 1187, Centro, na cidade de Barretos/SP, neste ato representado por seu representante legal vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar pedido de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL face às disposições contida no edital de licitação em epigrafe, pelos motivos a seguir expostos.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

O Edital traz em seu subitem 11.1 a seguinte redação: "Até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar disposições deste Edital."

Como a data de abertura da Sessão está marcada para dia 02 de fevereiro de 2018 verifica-se a tempestividade da presente impugnação.

2 - DOS FATOS

A presente impugnação presta-se a requerer alterações substanciais quanto ao teor do subitem 2.1.2 do edital ora combatido, item que diz:

2.1.2 - O presente certame não terá cota exclusiva para Micro Empresas; Empresas de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual e nem será destinado exclusivamente às mesmas, nos termos do Art. 49, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006, em razão de o objeto licitado ser, na grande maioria, comercializados por empresa médias e grandes. (Grifo no original)

Não há qualquer coerência na manutenção de cláusula desse tipo, senão vejamos.

A Constituição Federal de 1988 traz no inciso IX de seu artigo 170 a seguinte redação: *"IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País."*

Após, em 2006 foi sancionada a Lei Complementar 123 e que em 2014 teve alterações impostas pela Lei Complementar 147. Assim o tratamento diferenciado dispensado as Micros e Pequenas Empresas fora regulamentado e a aplicação dos benefícios materiais elencados nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar 123/06 já com a redação alterada pela Lei Complementar 147/14 estabelece um dever de prioridade, ou seja, nos certames públicos deflagrados há de se dar preferência à contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, independentemente de qualquer legislação específica editada pelo ente licitante.

É sabido que a Lei Complementar nº 123/06 já com redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014, trouxe em seu art. 49, algumas hipóteses que, se presentes no caso concreto, dispensam ou eximem a autoridade responsável pela licitação de aplicar os benefícios materiais previstos nos arts. 47 e 48. Assim, vale a o velho ditado: ***'para toda regra existe uma exceção'***.

Transcreveremos abaixo os incisos trazidas pelo artigo 49 onde não se aplica os benefícios dos artigos 47 e 48 quando:

II) Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III) O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; ou,

IV) A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incs. I e II, do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser

feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inc. I, do art. 48.

É ciente que a administração pautou seu entendimento no inciso III do artigo 49 da Lei Complementar 123, pois o mesmo é demonstrado no subitem guerreado.

Nesse contexto, os termos do parágrafo único do artigo 47 da Lei Complementar 123/2006 diz:

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Grifos meu)

Assim, foi editado o Decreto Federal nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal.

O artigo 6º do Decreto ora comentado traz:

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Assim, caso a município não tenha regramento próprio já criado e se o tiver deverá ser em prol dos benefícios das Micro e Pequenas Empresas deverá seguir o regulamento federal.

No mais, sem devida justificativa o uso do inciso III do artigo 49 da lei Complementar 123/06 não pode prosperar, pois a justificativa esdrúxula elencada no edital foi: **"em razão de o objeto licitado ser, na grande maioria, comercializados por empresa médias e grandes"**. Na grande Maioria? Vemos aqui um rasgar da legislação, uma virada de rosto ao direito adquirido, uma verdadeira afronta aos princípios basilares. O objeto licitado "Medicamentos injetáveis" é fornecido por inúmeras distribuidoras tidas como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. O estado de São Paulo na região do Município de Guaira tem varias empresas estabelecidas com ME e EPP. Podemos ver empresas

estabelecidas em Fernandópolis/SP, em Barretos/SP, em Uchoa/SP, Ribeirão Preto/SP, Franca/SP e tantas outras. Assim não há que se falar que "a maioria são comercializadas por empresas médias e grandes".

A afronta aos direitos constitucionais das Micros e Pequenas Empresas é visível, pois onde traria prejuízo a administração o contratar com as mesmas? Onde não se mostrará a vantajosidade?

Repita-se, não há qualquer coerência na manutenção de cláusulas desse tipo, considerando que a afronta a um direito constitucional está sendo demonstrado, pois a Justificativa não traz fundamentação legal, sendo SUBJETIVA.

Perguntamos ao Município de Guaíra/SP:

- 1- Qual estudo se fez e se utilizou para chegar ao entendimento que os produtos a serem adquiridos pela licitação são fornecidos por sua maioria por empresa medias e de grande porte?
- 2- Este estudo se feito está apensado no processo administrativo?
- 3- À justificativa plausível no processo demonstrando a não vantajosidade e ou possíveis prejuízos que poderão trazer ao erário e que assim levou a administração a não conceder o Tratamento diferenciado as MEs e EPPs?
- 4- Há jurisprudência, acórdãos e outros apensados ao processo que possam fundamentar a decisão tomada de não conceder o Tratamento Diferenciado as MEs e EPPs?

A Assessora Técnico-Procuradora do Tribunal de Contas do estado de São Paulo, Claudine Correa Leite Bottesi em seu artigo "*Lei Complementar 147/14: O fortalecimento do tratamento diferenciado dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte nas compras públicas*" leciona:

Deste modo, da leitura do inciso III do artigo 49 é possível inferir que a Administração Pública poderá recusar a aplicação do tratamento diferenciado a MPEs quando não vislumbrar tal equação, de tal modo que se mostre inconveniente e não eficiente a aplicação da política na aquisição de determinado bem ou contratação de serviço. Todavia, é imperioso, e de forma muito bem fundamentada, levar a questão a termo nos autos do processo administrativo, sob pena de os órgãos de controle lançar críticas a respeito da licitação e respectivo contrato se configurada fuga às prerrogativas previstas na lei.

determinado benefício. (Grifos meu)
[https://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/downloads/20150708 - artigo-claudine_-leicomplementar147-14.pdf](https://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/downloads/20150708_-_artigo-claudine_-leicomplementar147-14.pdf) Acesso em 30 jan 2018)

Já o afastamento da concessão do tratamento diferenciado é simplificado para as ME/EPP quando este "não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado" (art. 49, III) **deve observar algumas premissas essenciais.**

essenciais. Isto porque, dado o próprio objetivo da norma - de priorizar a criação e a manutenção de postos de trabalho mediante a facilitação do acesso de tais sociedades às contratações firmadas pelo Poder Público - e partindo-se do **pressuposto de que a Administração está obrigada a conceder o tratamento diferenciado às ME/EPP** (art. 47) **e de que o termo 'vantajoso' não se limita a uma análise simplista do menor preço possível, cabe à Administração demonstrar que a contratação destas empresas não é vantajosa ou representa prejuízo, sob pena de tornar 'letra morta' o diploma legal em apelo** (Grifos meu) (<https://www4.tce.sp.gov.br/6524-meepp-desafios-aplicacao-ic-14714-condicionantes-artigo-49> Acesso em 30 jan 2018)

Solicita-se este impugnante que, se responda ao questionário e que seja reformado o subitem 2.1.2 do edital conforme demonstrado neste a total ilegalidade do mesmo, devolvendo o Direito Constitucional as Micros e Pequenas Empresas, e que seja esta licitação declarada EXCLUSIVA as MEs e EPPs ou caso tenha justificativas e fundamentos legais que pautem a escolha que sejam apresentados.

Ressalte-se que o pedido ora formulado visa materializar e manter a legalidade e constitucionalidade do procedimento, afastando qualquer antijuricidade que macule todo o processo que se iniciará, e não mediremos esforços para que este processo seja apreciado pelo Tribunal de Contas do Estado e pelo Ministério Público em caso de indeferimento, apurando-se as responsabilidades

administrativas, penais e cíveis dos servidores públicos que porventura na continuidade desta patente violação da Lei

Termos em que pede deferimento

Barretos/SP, 30 de janeiro de 2018


Valmir L. Ribeiro Junior Artigos Médicos EPP
CNPJ 09.460.388/0001-88

09.460.388/0001-88
Valmir L. Ribeiro Junior
Artigos Médicos
Av. 23 nº 1187 - Bairro: Centro
CEP: 14780-320
BARRETOS - S.P.

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 09.460.388/0001-88 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/03/2008
NOME EMPRESARIAL VALMIR L. RIBEIRO JUNIOR ARTIGOS MEDICOS - EPP		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) GLT DISTRIBUIDORA CIRURGICA		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.49-4-01 - Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios 46.45-1-02 - Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia 46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos 46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar 46.49-4-04 - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças 46.37-1-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente 46.93-1-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários 46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - EMPRESARIO (INDIVIDUAL)		
LOGRADOURO AV 23	NÚMERO 1187	COMPLEMENTO TERREO;
CEP 14.780-320	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO BARRETOS
UF SP		ENDEREÇO ELETRÔNICO VENDAS@GLTDISTRIBUIDORA.COM.BR
TELEFONE (17) 3324-1275 / (17) 3043-6200		ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/03/2008
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 21/07/2017 às 15:46:34 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta QSA / Capital Social

Voltar



Preparar Página
para impressão